



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.549 - PR
(2011/0013893-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALOIR TADEU MARCHESINE
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AFASTAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. VIGÊNCIA. LEI N. 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. DÉBITOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 15, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.964/2000.

1. Se a decisão agravada analisou em parte o mérito do recurso especial, é porque entendeu, naquele ponto, não existirem óbices de natureza processual que impedissem a sua apreciação, não havendo necessidade de que fossem eles expressamente afastados em relação à parte conhecida do reclamo.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.549 - PR
(2011/0013893-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Aloir Tadeu Marchesine** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 539):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. VIGÊNCIA. LEI N. 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. DÉBITOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 15, §§ 1º E 3º DA LEI N. 9.964/2000.

Recurso especial provido.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria afastado a incidência do art. 15 da Lei n. 9.964/2000 e aplicado o art. 34 da Lei n. 9.249/1995 a partir da análise do conjunto fático-probatório. Sendo assim, a revisão do julgado, em recurso especial, incidiria no óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz, ainda, que o art. 15 da Lei n. 9.964/2000 careceria de prequestionamento, pois o recorrente não teria oposto embargos de declaração.

Por fim, sustenta que o Tribunal de origem, ao aplicar o art. 34 da Lei n. 9.249/1995 e extinguir a punibilidade em relação a créditos tributários anteriores à Lei n. 9.964/2000, teria agido em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Pede a reforma da decisão agravada, ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.549 - PR
(2011/0013893-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, se a decisão agravada analisou em parte o mérito do recurso especial, é porque entendeu, naquele ponto, não existirem óbices de natureza processual que impedissem a sua apreciação, não havendo necessidade de que fossem eles expressamente afastados em relação à parte conhecida do reclamo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONECTIVOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO.

[...]

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, se a decisão monocrática analisa o mérito do recurso especial, é porque, implicitamente, entendeu superados os óbices de admissibilidade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais, provido o da particular e desprovido o da União.

(EDcl no REsp n. 805.976/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DE ÔBICES SUMULARES. AFASTADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, podendo este ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.181.399/SC, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/8/2012)

No que diz respeito ao mérito, sem razão o agravante, uma vez que os precedentes por ele mencionados no regimental são pretéritos àqueles nos quais se lastreou a decisão agravada, sendo que estes últimos refletem a posição que acabou por se consolidar nesta Corte.

Fica, portanto, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

[...]

Segundo entendimento firmado nesta Corte, o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao REFIS, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000 apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO REFIS, PREVISTO NA LEI 9.964/00. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DE TAL DIPLOMA. NÃO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O parcelamento do crédito tributário implica novação da dívida. Contudo, a sistemática do Refis conduz a especial providência de colorido político criminal. Adere-se a extraordinário programa por meio do qual o parcelamento se submete a tratamento particularizado, subordinando-se a extinção da punibilidade ao integral pagamento do débito.

2. Ordem denegada.

(HC n. 129.538/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/5/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO REFIS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Independentemente da época em que foram constituídos os débitos tributários, não há como reconhecer a extinção da punibilidade estatal por força dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 34 da Lei n.º 9.249/95, apesar de o Recorrente ter aderido ao programa de recuperação fiscal em momento anterior ao recebimento da denúncia.

2. O parcelamento da dívida se perpetrou já na vigência da Lei n.º 9.964/2000, que determina, apenas, a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de recuperação fiscal.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 27.685/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/8/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0013893-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.228.549 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200370000709090

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALOIR TADEU MARCHESINE
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOIR TADEU MARCHESINE
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.